



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER n. 00237/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103905/2024-26

INTERESSADOS: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. POSSIBILIDADE (FACULDADE) DE APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DE EX-EMPREGADOS PÚBLICOS. 3. REFLEXOS FINANCEIROS DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. 4. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. 5. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VERBAS NÃO SALARIAIS. 6. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO A EX-EMPREGADOS PÚBLICOS.

Senhora Consultora Jurídica Adjunta

1. RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício SEI Nº 316/2024/CMB (SEI 3209174), de 07 de maio de 2024, a Corregedoria da Casa da Moeda do Brasil - CMB encaminhou à Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE manifestações daquela unidade e do Departamento Jurídico da CMB, com o intuito de ampliar o debate acerca de possíveis riscos jurídicos decorrentes da aplicação da orientação exarada na Nota Técnica nº 2195/2023/CGUNE/DICOR/CRG, de 07 de julho de 2023.

2. A referida orientação técnica adotou entendimento no sentido de admitir a **apuração disciplinar e a responsabilização de ex-empregados públicos**, inclusive com a conversão de demissão sem justa causa ou desligamento a pedido em demissão por justa causa.

3. No Parecer Jurídico SEI Nº 40/2023/SEDTR/DEJUR/PRESI/DIREX/CONSAD-CMB (SEI 3209179), o Departamento Jurídico da CMB apresentou questionamentos quanto às consequências jurídicas da aplicação desse entendimento, atinentes, em síntese:

1. aos reflexos da conversão da demissão sem justa causa ou a pedido em demissão por justa causa, no que se refere à alteração no valor das verbas rescisórias, recolhimento ou não de multa sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e liberação do saldo, acesso ao programa Seguro-Desemprego, e pagamento de valores a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.
2. aos reflexos de eventual aplicação de penalidade de suspensão a ex-empregado público no saldo de salários, projeção do aviso prévio, recolhimento do FGTS e de contribuições previdenciárias.

4. Considerando que a orientação adotada na Nota Técnica nº 2195/2023/CGUNE/DICOR/CRG, de 07 de julho de 2023 partiu de recomendações desta Consultoria Jurídica, em especial exaradas no Parecer nº 00134/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, no Parecer nº 00287/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e no Parecer nº 00115/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, a Corregedoria-Geral da União - CRG encaminhou o processo para manifestação jurídica (SEI 3294925, 3294925 e 3296050).

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, saliente-se que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

7. Da mesma forma, não cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo na hipótese admitida pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU nº 7 (BPC):

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Ainda, registra-se que **a orientação normativa das unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo**

Federal cabe à Corregedoria-Geral da União, enquanto órgão central do sistema nos termos do art. 2º, I do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e não a esta Consultoria.

9. Feitas essas observações, passa-se à análise do tema.

2.1 DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR DE EX-EMPREGADOS PÚBLICOS

10. A princípio, reiteramos e subscrevemos o entendimento consolidado nesta Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de instauração de processo disciplinar e de aplicação da penalidade de demissão por justa causa a ex-empregados públicos de empresas estatais.

11. Conforme registrado nos pareceres nº 00134/2016, nº 00287/2020 e nº 00115/2022, as empresas estatais integram a Administração Pública Indireta e, nessa condição, submetem-se aos princípios administrativo-constitucionais dispostos no art. 37, *caput* da Constituição da República.

12. Nesse sentido, muito embora o art. 173, II as sujeite ao regime próprio das empresas privadas quanto às relações trabalhistas, a própria Constituição faz derrogações explícitas do regime jurídico privado, como quando determina a contratação de empregados por meio de concurso público (art. 37, II) e veda a acumulação de empregos (art. 37, XVII).

13. Com efeito, diferentemente do que ocorre com os empregados de empresas privadas, a natureza jurídica do vínculo do empregado público com a Administração é de caráter híbrido, regido por normas e princípios de direito público e de direito privado. Tanto isso é verdade que, conforme tese de repercussão geral recentemente firmada pelo STF, exige-se das estatais motivação formal para a dispensa de empregado sem justa causa (STF RE 688267. Relator Min. Alexandre de Moraes. Relator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 08/02/2024. DJe 22/02/2024).

14. Assim, as empresas estatais, por terem participação de capital público, estão obrigadas a orientar suas atividades visando o interesse público e observar os princípios administrativos, em especial o da moralidade e o da sindicabilidade dos atos administrativos.

15. Nesse contexto, a penalização do ex-empregado público que comete falta disciplinar grave no exercício de suas funções dá efetividade aos mencionados princípios, não se tratando de aplicação de analogia maléfica ou de ofensa a ato jurídico perfeito, mas de legal aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, do regulamento da empresa estatal e dos princípios administrativo-constitucionais.

16. É relevante mencionar que a norma protetiva do ato jurídico perfeito, constante no art. 5º, XXXVI da Constituição da República e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, consiste em regra de aplicação da norma jurídica no tempo. A penalização disciplinar a ex-empregado público não configura aplicação de legislação nova a situação já aperfeiçoada, o que é vedado, mas de exercício do poder disciplinar decorrente da legislação vigente.

17. Portanto, em consonância com pareceres anteriores desta Conjur, defende-se a **possibilidade (faculdade) de responsabilização disciplinar do ex-empregado público que tenha cometido falta disciplinar no curso do vínculo empregatício com a empresa estatal, com o registro da penalidade em seus assentamentos funcionais para todos os efeitos de direito.**

18. Destaca-se que, no caso de sancionamento com demissão por justa causa, a condenação tem por efeito o registro no Cadastro de Expulsões da Administração Federal - CEAF, a inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, "o" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, assim como outros efeitos na esfera administrativa, ligados a ocupação de cargos ou funções na Administração Pública Direta e Indireta (art. 5º, II da Lei nº 8.112, de 1990; art. 9º, III da Lei nº 14.204, de 2021; art. 17, III da Lei nº 13.303, de 2016; art. 8º-A, V da Lei nº 9.986, de 2000; art. 23 da Lei nº 13.848, de 2019).

2.2 DOS EFEITOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS

19. A consulta formulada questiona os efeitos da aplicação de penalidades a empregados públicos após o desfazimento do vínculo contratual, em razão da alteração nos valores devidos e pagos a título de verbas rescisórias, e se a estatal deve intentar ação de cobrança para reaver valores pagos a maior.

20. Conforme a legislação trabalhista, a dispensa sem justa causa do empregado público implica no pagamento de verbas rescisórias que incluem, além do saldo de salário e das férias vencidas (que sempre são devidas, inclusive na dispensa com justa causa), valores de férias e décimo terceiro salário proporcionais, FGTS sobre saldo de salário e décimo terceiro, e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo total do FGTS (arts. 146 a 148 da CLT; art. 3º da Lei nº 4.090, de 1962; art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990).

21. Além disso, somente na dispensa sem justa causa há a possibilidade do saque do FGTS e de habilitação para o programa Seguro-Desemprego (art. 20, I da Lei nº 8.036, de 1990; art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990). Na dispensa a pedido não há o pagamento da multa sobre o FGTS, nem a possibilidade de saque e Seguro-Desemprego.

22. Há ainda outras hipóteses de desfazimento do vínculo trabalhista, como a rescisão indireta e a extinção por acordo, que também possuem efeitos distintos da demissão por justa causa, em termos de verbas rescisórias (art. 483 a 484 da CLT).

23. No entanto, conforme jurisprudência já amplamente consolidada na Justiça do Trabalho, as verbas de natureza alimentar são, em regra, irrepetíveis, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa.

24. Em razão desse caráter alimentar, o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 garante a impenhorabilidade das verbas salariais e quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Da mesma forma, o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.039, de 1990 garante a impenhorabilidade das contas vinculadas em nome dos trabalhadores do FGTS.

25. Quanto ao Seguro-Desemprego, trata-se de benefício que tem por finalidade, justamente, amparar temporariamente o trabalhador em situação de vulnerabilidade, quando ele não possui renda suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990).

26. Deve-se destacar que, mesmo na demissão a pedido, não há atuação de má-fé do empregado no recebimento das verbas rescisórias, pois é direito do trabalhador pedir a extinção do vínculo contratual e, conseqüentemente, receber os valores previstos em lei.

27. Portanto, entendemos ser **incabível o manejo de ação de cobrança em face do ex-empregado público que receba punição disciplinar posteriormente à extinção do contrato de trabalho, para reaver verbas salariais pagas a maior, multa e valores sacados do FGTS, e valores recebidos do Seguro-Desemprego.**

28. **No que se refere à Participação nos Lucros e Resultados - PLR**, trata-se de benefício negociado entre a empresa e seus empregados, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de forma que os efeitos jurídicos de eventual pagamento indevido em razão de condenação posterior em demissão por justa causa podem variar conforme o ajuste realizado em cada estatal. Nesse caso, contudo, não se está tratando de verba salarial, conforme reconhecido no art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, de forma que se vislumbra **possível a proposição de ação de cobrança para a restituição dos valores.**

29. Ressalta-se que, de acordo com a atual jurisprudência do STF, embora não se exija a instauração de processo disciplinar para dispensar o empregado público sem justa causa, a estatal deve apresentar motivação formal para o rompimento do vínculo. Assim, caso a justificativa esteja relacionada ao conhecimento de falta disciplinar grave eventualmente cometida pelo empregado, é recomendável instaurar o processo disciplinar em vez de realizar a dispensa sem justa causa.

30. Por fim, entendemos pela **impossibilidade de aplicação de sanção de suspensão ao ex-empregado público**, por se tratar de medida incapaz de surtir qualquer efeito jurídico, também considerando-se a irrepetibilidade das verbas trabalhistas.

3. CONCLUSÃO

31. Diante dos questionamentos encaminhados pela Corregedoria da Casa da Moeda do Brasil por meio do Ofício Nº 316/2024/CMB (SEI 3209174), e submetidos pela CGUNE a esta Conjur, conclui-se:

1. pela possibilidade (faculdade) de instauração de processo disciplinar e, ao final, aplicação da penalidade de demissão por justa causa a ex-empregados de estatais, com registro em seus assentamentos funcionais para todos os efeitos de direito, quando demonstrada a prática de infração no exercício das funções durante o vínculo empregatício;
2. pelo não cabimento de ação de cobrança em face do ex-empregado público que receba punição disciplinar posteriormente à extinção do contrato de trabalho, para reaver verbas salariais pagas a maior, multa e valores sacados do FGTS, e valores recebidos do Seguro-Desemprego, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, recebidas de boa-fé;
3. pela possibilidade, em tese, de cobrança de valores pagos a título de PLR ao ex-empregado público que receba punição disciplinar posteriormente à extinção do contrato de trabalho, a depender do ajuste firmado pela empresa estatal; e
4. pela impossibilidade de aplicação de sanção de suspensão ao ex-empregado público.

32. À consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1596170458 e chave de acesso c0ac145e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-01-2025 15:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA

DESPACHO n. 00102/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103905/2024-26

INTERESSADOS: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO

1. APROVO o Parecer nº. **00237/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR para trâmite via SEI à Corregedoria-Geral da União.

Brasília, 04 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103905202426 e da chave de acesso c0ac145e



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1837891961 e chave de acesso c0ac145e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-06-2025 18:02. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
